

PARECER JURÍDICO 261/2026

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 11ª REGIÃO.

EMENTA: PARECER REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, 24 HORAS, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO, OPERAÇÃO, MONITORAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA, DESTINADA À PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO – CRP-11. VALOR COTADO ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

I) DO RELATÓRIO

O CRP/11, solicita parecer referente ao procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços continuados de segurança eletrônica 24 (vinte e quatro) horas, mediante implantação, disponibilização, operação, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de solução integrada de segurança, destinada à proteção das instalações do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região – CRP-11, com todas as exigências e características constantes do procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando dispor de orientações jurídicas para a hipótese de celebração de contrato.

A prestação deverá assegurar o monitoramento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, com acompanhamento remoto dos eventos de segurança, geração de alertas, registro das ocorrências e adoção dos procedimentos operacionais previstos para cada situação identificada.

A contratação compreende, ainda, a disponibilização dos equipamentos e tecnologias necessários à execução dos serviços, sua instalação, configuração, integração, manutenção e substituição, quando necessária, de modo a garantir a continuidade, disponibilidade e adequada operação da solução durante toda a vigência contratual.

O procedimento sob análise tem respaldo legal nos ARTS. 72 E 75, II, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021.

Instruem os autos, os seguintes documentos:

- A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA; OK
- B) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; OK
- C) RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS; OK
- D) VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; OK
- E) TERMO DE REFERÊNCIA; OK
- F) PROPOSTAS COMERCIAIS; OK
- G) DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. EMPRESA VENCEDORA: SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA (CNPJ Nº 07.957.111/0001-30) – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS (CE) – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF) – COMPROVANTE DO CNPJ; OK
- H) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO; OK
- I) DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA; OK
- J) DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO; OK
- K) JUSTIFICATIVA DE PREÇO; OK
- L) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE; OK
- M) SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO; OK

Por oportuno, recomenda-se que a área responsável se atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceções à regra da licitação.

É o relatório.

II) DO MÉRITO

II.1) DA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 72 E 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e, será processada e julgada em estrita conformidade aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É imperioso ressaltar que, além dos princípios acima mencionados, também faz parte do processo licitatório o princípio da economicidade que pode ser entendido como preceito que impõe a contratação de objeto por preço, como regra, não superior ao

praticado no mercado. Isso porque, é dever da Administração Pública verificar a compatibilidade dos preços contratados com a média do mercado em diversos momentos da licitação. O princípio da economicidade impõe que a Administração se mantenha vigilante quanto à compatibilidade dos custos ajustados com o preço praticado no mercado.

Outro ponto a ser ressaltado, é que o princípio da economicidade não impõe a contratação sempre do menor preço, pois o referido princípio impõe a aquisição do menor preço possível dentre os produtos cujas qualidades sejam adequadas ao atendimento da necessidade pública.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considera-se, ainda, para o presente Parecer, que o Decreto 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art.

75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ao verificar o procedimento de dispensa de licitação sob análise, bem como os dados acima, TEM-SEM QUE A PESSOA JURIDICA escolhida, mediante o critério do menor preço, foi a **SERVIS SEGURANÇA LTDA** (CNPJ Nº 07.957.111/0001-30), que apresentou proposta de prestação dos serviços perquiridos pelo valor mensal de R\$ 1.160,00 (hum mil e cento e sessenta reais), somados à uma taxa única de instalação no valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), resultando, assim, no preço global anual de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) para o exercício financeiro do primeiro ano da contratação.

Verifica-se, assim, que o valor proposto pela empresa vencedora se enquadra legalmente na modalidade de dispensa de licitação.

Verifica-se, igualmente, que a empresa pode ser habilitada em razão da APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA, E, POR SER A PROPOSTA QUE MAIS SE ADEQUOU ÀS NECESSIDADE DO CRP-11, razão pela qual, OPINA essa assessoria jurídica pela contratação da pessoa jurídica **SERVIS SEGURANÇA LTDA** (CNPJ Nº 07.957.111/0001-30).

Passo seguinte, trata-se da instrução processual, quando se destaca que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Adiante, relaciona-se a documentação básica e específica, cuja observância deve ser verificada pelo órgão de apoio jurídico para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do processo:

DOCUMENTOS BÁSICOS:

- CNPJ (OK);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (OK);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (OK);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais (OK);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (OK);
- Certificado de Regularidade do Empregador – FGTS (OK).

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS – Art. 72 da Lei 14.133/21:

- Parecer jurídico/Estudo Técnico; (OK)
- Estimativa de despesas; (OK)
- Demonstração de compatibilidade; (OK)
- Preenchimento dos requisitos; (OK)
- Razão da escolha; (OK)
- Justificativa do Preço; (OK)
- Autorização da autoridade. (OK)

Por derradeiro, calha registrar que as orientações aqui expostas são de caráter eminentemente jurídico-formal e buscam guiar a adequada instrução processual, sem adentrar, todavia, nas razões técnicas e no mérito das decisões administrativas tomadas.

Tem-se, assim, que o presente parecer não é vinculante.

III) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da pessoa jurídica SERVIS SEGURANÇA LTDA (CNPJ Nº 07.957.111/0001-30), considerando ser esta a empresa que ofertou a proposta de menor valor, e, por melhor atender as necessidades imediatas do Conselho contratante.

Salienta-se, por fim, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. A NLL exige a divulgação do ato de autorização e do extrato do contrato em sítios eletrônicos oficiais, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo transparência e controle social aos atos da administração públicos. Não basta, pois, somente sua divulgação, deve a informação referente à contratação direta, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, ficar à disposição do público de forma permanente.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza/CE, 01 de outubro 2026.

JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
OAB/CE 8.253

IGOR A. FLÔRES
OAB/CE 55.860

JOSE JACKSON
NUNES
AGOSTINHO:30
226864391

Assinado de forma digital
por JOSE JACKSON NUNES
AGOSTINHO:30226864391
Dados: 2026.10.05 08:21:54
-03'00'